



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 2.564/2021

Institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Estado da Paraíba, a CAVALGADA DE SÃO BERNARDO no Município de São Bento-PB, e dá outras providências. **Exara-se parecer pela Constitucionalidade e Juridicidade.**

Parecer pela Constitucionalidade e juridicidade – No que se refere à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual. A matéria trazida na proposição é de natureza legislativa, conforme sua finalidade de proteger o patrimônio histórico, turístico e cultural da Paraíba, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso VII, da Constituição Estadual.

AUTOR (A): DEP. GALEGO SOUZA

RELATOR (A): DEP. HERVAZIO BEZERRA (Substituído pelo Dep. Edmilson Soares)

P A R E C E R Nº 553 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 2.564/2021**, de autoria do **Dep. Galego Souza**, o qual “*Institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Estado da Paraíba, a CAVALGADA DE SÃO BERNARDO no Município de São Bento-PB, e dá outras providências*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Estado da Paraíba, a CAVALGADA DE SÃO BERNARDO no Município de São Bento-PB, e dá outras providências.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

“A Cavalgada de São Bernardo, no município de São Bento, Sertão do Estado, é realizada anualmente no 1º domingo do mês de agosto, sendo que em 2021 está chegando brilhantemente à sua 7ª edição.

O evento faz parte das comemorações da festa do padroeiro da Igreja São Bernardo, na Cidade de São Bento-PB. A cavalgada tem início na zona rural reunindo centenas de Cavaleiros de São Bento e região, percorrendo as principais ruas da cidade.

A cada ano, mais cavaleiros tem participado da Cavalgada de São Bernardo, que tem atraído centenas de pessoas para o Município, tornando o evento, além de religioso, cultural e de entretenimento, um potencializador turístico para a cidade e região.

Os cavaleiros que todos os anos visitam a cidade de São Bento por amor a São Bernardo buscam Paz, Esperança e renovação pela caridade. Fazer parte do calendário Estadual de Eventos fará justiça a um dos maiores eventos religiosos do Nosso Estado

Portanto, a Proposição em comento tem por objetivo auxiliar e divulgar este grande evento para o Município de São Bento e sua Região, bem como para o Estado da Paraíba. Para tanto, contamos com o apoio dos nossos pares”.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual. A matéria trazida na proposição é de natureza legislativa, conforme sua finalidade de proteger o patrimônio histórico, turístico e cultural da Paraíba, nos termos do **artigo 7º, § 2º, inciso VII, da Constituição Estadual**. Vejamos o dispositivo in verbis:

“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

§ 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

(...)

VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico e urbanístico;”.

No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação da proposta.

Quanto à técnica legislativa, por sua vez, a proposição se mostra em consonância ao que determina a **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.564/2021**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 18 de março de 2021.

DEP. EDMILSON SOARES
Relator(a)





ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.564/2021**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 de março de 2021

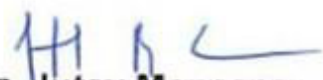

DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


Camila Toscano
Deputada Estadual - PSDB


DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. WALBER VIRGOLINO
Membro

¹ Parecer elaborado com assessoramento institucional do Analista Legislativo José João Correia de Oliveira Filho, Matrícula 290.858-1.